



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

LEI Nº 401 / 2017

Dispõe sobre obrigar as instituições financeiras, no âmbito do município de Paulista – PB, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para garantir que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, banheiro e bebedouro privativo aos clientes e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras, públicas ou privadas, bem como as agências de correios no âmbito deste Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, bem como banheiro e bebedouro privativo aos clientes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - até 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. As instituições de que trata o caput do artigo 1º deverão instalar, nas proximidades dos caixas de atendimento ao público, em lugar de fácil acesso, equipamento para emissão de senhas numeradas, nas quais deverão constar:

- I - a data e o horário da emissão da senha;

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão a senha de que trata o §1º deste artigo;

Paulista

Art. 3º - As instituições de que trata o caput do artigo 1º desta lei, ficarão obrigadas a disponibilizar um caixa exclusivo para o atendimento preferencial destinado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará ainda o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo a valor da multa aplicada para o Fundo Municipal de Assistência Social do município de Paulista, bem como estará sujeito à inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas.

I - a multa será em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais);

II - a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o *caput* deverão seguir as normas previstas no Decreto nº 2181/97 e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - A fiscalização e aplicação das sanções, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores ficarão sob a responsabilidade do NÚCLEO DO PROCON ESTADUAL MAIS PRÓXIMO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PB, podendo também ser apurado mediante ação judicial;

Art. 7º - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2017.



Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: SEGUNDA-FEIRA, 24 de abril de 2017 - Edição 3.561 Página 01/03

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 400 / 2017

DENOMINA DE PREFEITO DEROSSE BARBOSA DE ALMEIDA UM BAIRRO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada, por força desta Lei, de PREFEITO DEROSSE BARBOSA DE ALMEIDA parte do território da Sede do Município de Paulista - PB compreendido entre os seguintes limites territoriais:

- I - Norte: Rua Vicente Carreiro de Almeida;
- II - Sul: Rua Juvêncio Ferreira da Costa;
- III - Oeste: as margens do Rio Piranhas;
- IV - Leste: Rua Vicente de França.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal na responsabilidade de promover a fixação de placa identificadora bem como comunicar aos órgãos públicos cabíveis a fixação do nome respectivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2017.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 401 / 2017

Dispõe sobre obrigar as instituições financeiras, no âmbito do município de Paulista - PB, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para garantir que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, banheiro e bebedouro privativo aos clientes e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras, públicas ou privadas, bem como as agências de correios no âmbito deste Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, bem como banheiro e bebedouro privativo aos clientes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - até 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos e contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. As instituições de que trata o caput do artigo 1º deverão instalar, nas proximidades dos caixas de atendimento ao público em lugar de fácil acesso, equipamento para emissão de senhas numeradas, nas quais deverá constar:

- I - a data e o horário da emissão da senha;

§ 2º. Para comprovação do tempo da espera, os usuários apresentarão a senha de que trata o §1º deste artigo;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: SEGUNDA-FEIRA, 24 de abril de 2017 - Edição 3.561 Página 02/03

Art. 3º - As instituições de que trata o caput do artigo 1º desta lei, ficarão obrigadas a disponibilizar um caixa exclusivo para o atendimento preferencial destinado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará ainda o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo a valor da multa aplicada para o Fundo Municipal de Assistência Social do município de Paulista, bem como estará sujeito à inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas.

I - a multa será em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais);

II - a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto nº 2181/97 e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - A fiscalização e aplicação das sanções, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores ficarão sob a responsabilidade do NÚCLEO DO PROCON ESTADUAL MAIS PRÓXIMO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA - PB, podendo também ser apurado mediante ação judicial;

Art. 7º - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2017.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 402 / 2017

Proíbe a comercialização e fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica no interior da Praça São José localizada ao lado da Igreja Matriz de São José no Centro de Paulista - PB e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de barracas, bancas, quiosques, ambulantes e assemelhados que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, no interior da Praça São José.

§ 1º - A proibição de que trata o caput deste artigo estende-se às atividades festivas, dentro do calendário anual, sendo aplicadas ao infrator as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas previstas no ordenamento jurídico.

§ 2º - As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no caput deste artigo são aquelas previstas no Artigo 2º desta Lei:

Art. 2º - Fica estabelecido que quem for flagrado comercializando ou fornecendo, ainda que gratuitamente, no interior da Praça São José, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 100 UFIR'S (cem unidades fiscais de referência).

II - Na segunda autuação será aplicada ao infrator a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

III - A pena de cassação do alvará será aplicada no caso de reincidência após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.